



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/25012.67904-73

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.429, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.429, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

O PL está estruturado em dois artigos. O primeiro altera o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de aumentar a pena para o crime de corrupção de menores, de 1 (um) a 4 (quatro) anos para 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão; o segundo artigo, por sua vez, dispõe que a futura lei que resultar da aprovação do PL terá vigência imediata à sua publicação.

Em sua justificação, o Senador Carlos Viana defende que não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas. Argumenta, ainda, que a pena atual não é suficiente para que a prática do crime seja desestimulada, uma vez que permite



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).

A matéria foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção à infância e à juventude, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), havia, em 2022, 756 mil crianças e adolescentes exercendo as piores formas de trabalho infantil, entre as quais se incluem a utilização, o recrutamento ou a oferta de menores de idade para atividades ilícitas — em especial a produção e o tráfico de entorpecentes —, prática elencada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora esses dados não especifiquem o percentual de crianças e adolescentes usados pelo tráfico, acreditamos que, devido à subnotificação, a realidade seja ainda mais grave do que os números revelam. Isso porque é extremamente difícil levantar informações sobre essas crianças e adolescentes, que, quase sempre, vivem em áreas sob controle de facções. De certa forma, acabam, infelizmente, invisibilizados pelo crime.

Diante disso, cabe ao Estado tomar providências concretas sobre esse problema, e, nessa esteira, surge o PL em discussão. O crime organizado



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tem total expertise sobre o nosso sistema legal; conhece as brechas, os “pontos fracos” das leis. Justamente por isso, usa crianças e adolescentes como ferramentas de trabalho, por serem inimputáveis criminalmente. Não podemos permitir que o crime organizado vença duplamente: ao explorar mão de obra infantojuvenil para alcançar seus objetivos e, ao mesmo tempo, ao corromper nossos jovens para o crime.

Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever de todos, com absoluta prioridade, colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e crueldade. Em cumprimento a esse dever, apoiamos a presente matéria, que busca punir com mais rigor e proporcionalidade as consequências catastróficas impostas à vida de crianças e adolescentes usados em práticas ilícitas.

Cabe, no entanto, emenda para manter a simetria e a proporcionalidade penal diante da alteração recentemente aprovada pela CCJ no Projeto de Lei nº 2810/2025, que pretende elevar a pena do art. 218 do Código Penal, referente a induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem para 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de reclusão. Nesse sentido, é recomendável ajustar também a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente fixada em 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, a pena proposta passa a ser de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, mais multa, garantindo compatibilidade entre condutas de natureza semelhante, uma vez que, em ambos os casos, o agente não pratica diretamente o crime ou o ato libidinoso, mas recruta, induz ou instrumentaliza o menor para a execução da conduta ilícita (exploração sexual, no art. 218 e qualquer infração penal, no art. 244-B). Ao alinhar as faixas punitivas, preserva-se a coerência do sistema penal e reforça-se a mensagem de que a instrumentalização de crianças e adolescentes, seja para fins sexuais ou não, exige resposta legislativa de idêntica gravidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.429, de 2024, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2429, de 2024:

**“Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator